RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 06/2023 - constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em serviços contábeis, abrangendo as áreas contábil, fiscal e trabalhista, conforme especificações do serviço contidas no anexo I - Termo de referência.

IMPUGNANTE: THIAGO NUNES VIANA

Designação de pregoeiro e equipe de apoio pela Portaria 04/2022.

À THIAGO NUNES VIANA,

A Pregoeira designada para conduzir os trabalhos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n°06/2023, referente à contratação de empresa especializada em serviços contábeis, abrangendo as áreas contábil, fiscal e trabalhista, conforme especificado no termo de referência anexo ao Edital, vem, em relação à impugnação apresentada pelo Sr. THIAGO NUNES VIANA, apresentar o que segue:

I - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Aduz o impugnante, que a exigência de comparecimento presencial uma vez por semana para a prestação dos serviços objeto do certame 06/2023, fere o princípio da livre concorrência e o princípio da competitividade. Requer a impugnação do edital, a retificação das exigências e o lançamento de novo certame onde conste expressamente quantos dias por semana ocorrerão as visitas presenciais para atividade laboral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 01 de junho de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 20 de junho de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Analisando os questionamentos, temos que:

a) A exigência de comparecimento "in loco" uma vez por semana nas licitações cujo objeto é a prestação de serviços técnicos contábeis, são usuais e iguais à maioria dos editais, considerando a singularidade do serviço. Não conseguimos, portanto, identificar onde o edital ofende a lei das licitações. Não há dispositivo legal que obrigue a empresa pública a aceitar a prestação de serviços técnicos integralmente na modalidade "home office".
b) O edital será alterado e o prazo será reaberto. A exigência em relação à prestação "in loco" será mantida.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Empresa Farroupilhense de Saneamento e Desenvolvimento Ambiental em DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada pela empresa supra citada, acatando apenas o pedido relativo a republicação do edital com reabertura do prazo, na alínea b), no que pertine ao questionamento sobre a exigência de prestação de serviço in loco uma vez por semana, decide por manter o pedido. O edital será devidamente alterado para que contenha a exigência exposta no esclarecimento 01, publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Farroupilha, 14 de junho de 2023.

Lediane Villa

Pregoeira